



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro, 102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Tel/ (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Prestação de 2021

1 - RELATÓRIO

Conforme determinado no artigo 162, §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi encaminhado para análise desta Comissão, o Parecer Prévio, bem como a Decisão proferida pelo col. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, relativo ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Rossano de Oliveira, ex-prefeito municipal.

Nos autos do processo de julgamento das contas (nº 1120421) o Ministério Público opinou pela expedição de Parecer Prévio de Aprovação das Contas do Município de Coqueiral, nos termos do artigo 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008.

No mesmo sentido, os Conselheiros entenderam pela aprovação das Contas, com algumas recomendações, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, e do artigo 86, inciso I da Resolução do TCEMG nº 24/2023, nos seguintes dizeres:

“Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Coqueiral, no exercício de 2021, Sr. Rossano de Oliveira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo ao atual prefeito municipal:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro, 102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Tel/ (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



Destarte, apesar da faculdade prevista no art. 162 do Regimento Interno da Câmara, nenhum vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a Mesa, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria com base exclusivamente nos relatórios, documentos e decisões constantes na respectiva Prestação de Contas junto ao col. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O ex-Prefeito, bem como o atual, foram notificados pela Câmara, nos termos do §1º do artigo 162 do Regimento Interno desta Casa, entretanto, se mantiveram inerte.

Assim, nos moldes dos §2º e §3º do artigo 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG e artigo 35, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal, através de sua Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas apreciar as contas.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente nas notas taquigráficas da sessão de julgamento das contas municipais pela Segunda Câmara do TCE/MG, no Parecer do Ministério Público de Contas, no Relatório Técnico da Diretoria de Controle Externo de Municípios do Tribunal de Contas e no Parecer Prévio.

Segundo a metodologia que vem sendo adotada pelo Tribunal de Contas na emissão dos pareceres prévios às prestações de contas dos Municípios, verificamos que a análise neste processo enviado à Câmara foi feita de forma resumida, limitando-se a verificar o atendimento dos percentuais globais de gastos com saúde, educação, pessoal, repasses para a Câmara e abertura de créditos suplementares.

Frisamos que esta concisão do parecer prévio acaba por limitar o trabalho da Câmara na análise e julgamento das Contas, já que o Tribunal de Contas é o órgão auxiliar do Poder Legislativo, e seu parecer prévio é praticamente o único instrumento que temos para nos basearmos.

Na conclusão apresentada, com relação aos critérios orçamentários e adicionais, a decisão foi de que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizados em conformidade com



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro, 102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Tel/ (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto aos demais aspectos, o Executivo cumpriu o limite fixado pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República, repassando os valores corretos ao Poder Legislativo.

Para manutenção do ensino, foi aplicado um percentual de 24,91% (vinte e quatro e noventa e um por cento) da receita base, não cumprindo com o mínimo constitucional, previsto no artigo 212, bem como na Instrução Normativa TCEMG nº 5/2012. Por essa razão, houve a seguinte determinação:

“Diante do exposto, determino ao prefeito que aplique, caso ainda não tenha feito até 2023, o valor residual de R\$ 19.542,87 em MDE, bem como que aplique, até 2024, a parcela referente à correção monetária do valor residual, que deverá ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República, em observância ao disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022 e na Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024, uma vez que a aplicação em MDE no exercício de 2021 foi de 24,91% da receita base de cálculo, percentual inferior ao mínimo estabelecido na legislação.

Ademais, determino à Diretoria de Análise de Contas e Auditoria Financeira que acompanhe, nas prestações de contas de 2022 a 2024, o cumprimento da aplicação na MDE da diferença a menor, ou seja, até 2023, do valor residual de R\$ 19.542,87, e, até 2024, da parcela referente à correção monetária do valor residual, que deverá ser atualizada pelo IPCA, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República, nos termos da Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024.”

Na saúde foi aplicado o percentual de 23,47% (vinte e três, vírgula quarenta e sete por cento), acima dos 15% (quinze por cento) previstos constitucionalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro, 102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Tel/ (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



No que tange as despesas de pessoal, se obedeceu aos limites legais.

Portanto, considerando que não houve falhas graves, não identificamos qualquer irregularidade técnica que impeça a aprovação da respectiva Prestação de Contas.

3 - CONCLUSÃO

Face as considerações aqui expostas, considerando os documentos apresentados, e por não haver nenhuma irregularidade relevante e dolosa apontada pelo órgão de contas, esta Comissão opina pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2021, acompanhando o acórdão do col. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para o que oferece projeto de decreto legislativo que segue anexo.

Coqueiral/MG, 06 de novembro de 2025.

Presidente – Vanderlei Azarias de Oliveira Vanderlei

Relator – Gilnei Vilas Boas Gilnei Vilas Boas

Membro – Edval Elói Edval Elói